



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo/Ref.: Edital de Credenciamento nº 01/2025 – Inexigibilidade nº 04/2025 – Proc. Administrativo nº 47.226/2025

Interessada/Recorrente/Impugnante: Eduarda Casburgo Rainertt de Antonio (CPF 010.090.669-94)

Assunto: Recurso contra comunicação de impedimento e impugnação à Errata/Retificação (item 5.2 – vedações)

I. RELATÓRIO

Trata-se de:

(a) Recurso administrativo interposto contra a comunicação de impedimento ao credenciamento da interessada, em razão de vedação a servidores do Município de Paranaguá; e

(b) Impugnação dirigida à Errata/Retificação do Edital, publicada em 01/09/2025, que incluiu o item 5.2 (“Não poderão participar do credenciamento”), vedando a participação de servidor público deste Município e de pessoa jurídica de que faça parte do quadro societário.

A recorrente sustenta excesso de vedação, afronta à reserva legal (arts. 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021), incompatibilidade com a natureza do credenciamento e requer a anulação parcial da errata e o prosseguimento de sua habilitação.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e da impugnação por tempestivos, com legitimidade e interesse (arts. 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021, e aplicação supletiva da Lei nº 9.784/1999).

III. MÉRITO

Sobre a comunicação de impedimento (caso concreto da recorrente)

O Edital (item 5.2, inserido pela errata) e o Termo de Referência (itens 4.17.8 e 4.17.11) estabelecem vedação objetiva à participação de servidor público deste Município e de pessoa jurídica da qual participe, além de reiterarem as hipóteses legais de conflito de interesses.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

A finalidade é resguardar integridade, impessoalidade, moralidade e isonomia, tendo em vista que, embora o órgão contratante seja o Poder Legislativo, o ente federativo é o mesmo (Município), onde há riscos estruturais de sobreposição de vínculos e potenciais interferências internas.

A recorrente mantém vínculo funcional com o Município de Paranaguá (Executivo), enquadrando-se na vedação editalícia. Assim, mantém-se a comunicação de impedimento.

2) Sobre a impugnação à Errata/Retificação (item 5.2 – vedações)

Autotutela e retificação. A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode e deve, ao identificar erros ou insuficiências do instrumento convocatório, retificá-los para assegurar a legalidade, a isonomia e o regular andamento do procedimento (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/1999 – aplicação supletiva), em harmonia com a Lei nº 14.133/2021.

A inserção do item 5.2 foi motivada para prevenir conflito de interesses no mesmo ente federativo e uniformizar o tratamento de situações que envolvam servidores municipais e pessoas jurídicas por eles integradas.

Compatibilidade com a Lei 14.133/2021. Os arts. 9º (especialmente §1º) e 14 da Lei nº 14.133/2021 fixam impedimentos mínimos e orientam a tutela da integridade. Nada impede que, devidamente motivado e de forma proporcional, o edital estabeleça salvaguardas adicionais objetivas, desde que impessoais, coerentes com os princípios do art. 5º e compatíveis com a natureza do ajuste.

Credenciamento. Ainda que o credenciamento seja procedimento auxiliar e não competitivo (art. 79 c/c art. 74, IV), submete-se aos mesmos princípios e vedações da Lei nº 14.133/2021. A ausência de disputa de preços não elimina a necessidade de barreiras de integridade.

Distinção de precedentes. Os julgados invocados pela impugnante versam sobre cláusulas genéricas de parentesco que extrapolavam a lei. Aqui, a regra questionada incide sobre servidores do próprio Município (ou PJs que integrem), não sobre parentesco genérico, e visa prevenir conflitos em contexto de mesmo ente federativo, sendo objetiva e isonômica.

Publicidade e prazos. Em credenciamento (fluxo contínuo), retificações não exigem “reabertura” de prazo como nos certames competitivos, desde que não haja restrição casuística ou alteração que desvirtue a natureza do chamamento. A vedação do item 5.2 é geral e abstrata, a todos aplicável, com publicidade já realizada; portanto, não se impõe recontagem de prazos.





CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

IV. CONCLUSÃO

Recurso contra comunicação de impedimento: PELO DESPROVIMENTO, mantendo-se a decisão que impediu o credenciamento da recorrente por enquadramento no item 5.2 do edital e nas correlatas previsões do TR.

Impugnação à Errata/Retificação (item 5.2): PELO INDEFERIMENTO, mantendo-se a validade da retificação por se tratar de medida idônea, necessária e proporcional à prevenção de conflitos de interesse, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com a autotutela administrativa.

V. PROVIDÊNCIAS

Submeta-se esta Informação/Análise à Autoridade Competente para decisão final; após, comunique-se a interessada, publique-se no PNCP e no portal institucional e prossiga-se com o credenciamento nos termos do edital vigente.

Fica consignado que nada obsta nova submissão da interessada após a cessação do vínculo funcional com o Município e desde que atendidos os demais requisitos editalícios.

Paranaguá, 02 de setembro de 2025.

Rogério Hainocz da Veiga
Agente de Contratação
Câmara Municipal de Paranaguá

